

REFLEXÕES SOBRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1891 DO BRASIL

Reflections on the Brazilian Federal Constitution of 1891

Júlia Pinto Ferreira Porto - Doutoranda em Direito na PUC-SP; Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Especialista em Direito Constitucional pela PUC-SP; Especialista em Globalização e Cultura pela FESPSP; Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco.

E-mail: juliaporto@gmail.com

Resumo: O artigo reflete sobre os sentidos da Constituição brasileira de 1891, passando por alguns de seus elementos jurídicos. Para isso, aborda-se o contexto social e político da época, enfatizando-se as transformações trazidas pela Proclamação da República. Em seguida, o texto é dividido entre elementos contidos no texto constitucional de 1891 que são importantes para o estudo constitucional, tais como a forma de Estado, Governo, os direitos e outros institutos. Por fim, tece-se uma crítica ao modelo em análise, que, apesar de teoricamente configurar importante avanço em termos republicanos, coexistiu com uma espécie de ordem de poder tradicional paralelo e, ainda, não tratou de desigualdades sociais que marcaram tal época.

Sumário: 1. Introdução; 2. Contexto social e político; 3. O Preâmbulo; 4. Forma de Estado e de Governo, 5. Ordem Econômica, Financeira e Social; 6. Aquisição e exercício do poder político; 7. Direitos e Garantias Fundamentais; 8. Conclusão; 9.Referências.

Palavras-chave: Constitucionalismo brasileiro. República brasileira. Constituição de 1891. Federalismo brasileiro.

Abstract: The article reflects on the meanings of the Brazilian Constitution of 1891, going through some of its legal elements. The social and political context of the era are discussed, emphasizing the changes brought about by the Proclamation of the Republic. The text is then divided between elements contained in the Constitution of 1891 that are relevant to constitutional studies, such as the form of state, government, rights and other institutes. Finally, it proposes a criticism of the model in question, which, although theoretically set important advances in Republican terms, coexisted with traditional hierarchies of power, and also did not address social inequalities peculiar to that period.

Keywords: Brazilian constitutionalism. Brazilian Republic. 1891 Constitution. Brazilian federalism.

1. Introdução

Para se pensar um país, necessário lançar olhar sobre sua história, questões, instituições e silenciamentos. A contribuição do Direito Constitucional nessa tarefa pode ser bastante significativa, ao pensar, interligando-se a outros campos do saber, os diferentes momentos constitucionais vividos pelo país até os dias de hoje. O que cada uma das Constituições brasileiras buscou implementar? O que, de fato, elas conseguiram instituir? Para quem falava o texto constitucional? Qual o traço de um constitucionalismo efetivamente brasileiro?

A partir dessas inquietações, o presente artigo aborda o tema específico da Constituição brasileira de 1891, partindo de um esclarecimento sobre o contexto social e político da época, para, então, analisar-se alguns pontos contidos no texto constitucional da época, inserindo-os numa interpretação crítica junto ao contexto apresentado.

Com isso, tem-se o intuito de conhecer melhor um pequeno fragmento da história político-jurídica brasileira, para, quem sabe, entender-se melhor o país e o constitucionalismo que se tem contemporaneamente. Parte-se, para tanto, do campo teórico de estudos sobre o desenvolvimento histórico do constitucionalismo brasileiro.

Ao buscar-se responder a pergunta sobre quais as peculiaridades fundamentais caracterizadoras do início do constitucionalismo republicano brasileiro, põe-se uma lente que valoriza o contexto social e político da época sobre uma série de institutos jurídicos. Objetiva-se, assim, a partir do método hipotético-dedutivo, analisando-se a própria Constituição de 1891, seus comentadores e estudiosos mais antigos bem como os atuais, demonstrar como o contexto social e político da época traduziram-se em institutos jurídicos constitucionalmente protegidos, muitos deles de grande relevância até os dias atuais.

2. Contexto social e político

A Constituição de 1891 é resultado da ascensão das ideias republicanas ao poder¹, que culminou com a Proclamação da República do Brasil, ocorrida em 15 de novembro de 1889. A Monarquia vinha perdendo força no Brasil, podendo-se afirmar que o período que antecedeu a República foi marcado por crises (CARDOSO, 1985, p.25), o que enfraquecia o Império. As narrativas sobre a Revolução Francesa (que pôs fim à Monarquia Absolutista e limitou os poderes do Rei) e a Independência norte-americana (que instituiu o presidencialismo e o federalismo) ecoaram e ganharam certa fama, o que em alguma medida influenciou a tendência em se pensar num novo modelo de nação. Aliado a isso, os desgastes locais, a queixa das Províncias por conta

1 Observe-se que o Movimento Republicano vinha ganhando cada vez mais espaço nos debates políticos no Brasil, desde a Assembleia Constituinte de 1823, que resultou na Carta Imperial de 1824; todavia, tais ideias não foram acatadas e o Império sobreviveu até a Proclamação da República, mas existiram, durante todo o Império, os chamados "Clubes Republicanos", tendo havido inclusive um "Manifesto Republicano" em 1870. Isso faz pensar que o republicanismo, que na verdade era algo muito misturado com a noção de federalismo, era uma ideia que vinha sendo pensada nos setores da elite letrada brasileira (SILVA, 2011, p.51).

da centralização governamental nas mãos do Imperador e os vários movimentos revoltosos ocorridos desde o período regencial (a Cabanagem, a Sabinada, a Balaiada, a Guerra dos Farrapos), bem como os movimentos separatistas republicanos (como a Revolução Pernambucana de 1817) e o fim da Guerra do Paraguai em 1870 acabaram por deixar uma atmosfera de necessidade de transformação social. Essa transformação veio em forma de Proclamação, rompendo formalmente com o modelo de organização do poder do Império.

Em termos formais, a República foi proclamada por meio do Decreto nº1, assinado por uma equipe de um Governo Provisório, chefiado pelo Marechal Deodoro da Fonseca², o primeiro Presidente do Brasil. Uma República que nasceu por mãos militarizadas, todavia. Esse dado é compreendido se se elucubra a respeito de qual força política seria capaz de desmontar a já tradicional força do antigo Poder Moderador, instituto típico do Império brasileiro, exercido diretamente pela figura do Imperador e consagrado pela Constituição anterior, a de 1824, senão os militares. Segundo Fernando Henrique Cardoso (1985, p.38-39),

(...) no plano efetivo da Constituição não escrita, desde o governo provisório, a questão fundamental que se colocava era a de saber quem substituiria, de fato, como força organizada, o Poder Moderador, ou seja, como se definiriam as regras do novo *establishment*. (...) No Governo Provisório, a única força capaz de exercer o poder político (e repressivo) era o Exército. Enquanto Deodoro simbolizava o Exército e, mais que isso, a unidade das Forças Armadas, a oposição, tanto a imperial como a dos burgueses agrários republicanos, teve de restringir-se à retórica. (...) Em muitas das antigas Províncias (...) o chefe do Governo Provisório nomeou militares. (...) Um misto de nepotismo, compadrio e, ao mesmo tempo, furor republicano (...). (grifo no original)

Na equipe do Governo Provisório, nomes importantes como Rui Barbosa e Benjamin Constant se fizeram presentes, assumindo funções ministeriais. Tal Governo, por meio do Decreto em questão e de outros que se seguiram, cuidou das primeiras medidas para a transição de um modelo de Estado onde vigorava a monarquia hereditária, liderada por um Imperador, numa sociedade profundamente desigual, dividida entre homens livres e escravos³, marcado pela existência de extensas propriedades rurais (BALEEIRO, 1987, p.36), para um modelo então inédito no Brasil: uma República (e conseqüente abolição da monarquia)⁴ (SARMENTO, 2010, p.18), sob a

2 Tamanha foi a inconsistência do início do republicanismo brasileiro, que foi formalmente proclamado e chefiado por um militar, o qual pessoalmente não possuía afinidades com os ideais republicanos.

3 A abolição da escravatura já havia ocorrido antes da Proclamação da República, em 13 de maio de 1888, com a Lei Áurea; contudo, por ter sobrevivido por praticamente todo o Império (o Império teve apenas um único ano de escravidão abolida), pode-se dizer que um dos traços da economia do Brasil Império, tal qual a do Brasil Colônia, foi a força da mão de obra escrava.

4 Inclusive defensores de uma Monarquia federalista se tornaram adeptos da República, como Rui Barbosa e Joaquim Nabuco. É que a dificuldade para implantar um federalismo numa monarquia era enorme, já que o governo funcionava segundo forte concentração de poder, incompatível com a ideia geral de federalismo, que visa dividir o poder, descentralizando-o em esferas.

forma de um Estado federal (com a transformação das Províncias em Estados), governada pelo sistema presidencialista, num regime democrático.

Rompeu-se, portanto, com a lógica de uma Nação regida pela vontade soberana do Rei (ANDRADE; BONAVIDES, 1989, p.7), que o exercia através do Poder Moderador, e iniciou-se uma nova fase política e constitucional, segundo a qual havia a formação, mesmo que apenas formalmente, de um consenso, ainda que um consenso de elites oligárquicas (ANDRADE; BONAVIDES, 1989 p.8). Apesar de o curso histórico demonstrar que a Constituição de 1891 foi um documento praticamente ignorado, que não se comunicou com a realidade fática sociopolítica da República Velha⁵, que não foi posto em prática em vários aspectos (ANDRADE; BONAVIDES, 1989, p.8), faltando-lhe eficácia social (SILVA, 2011, p.29), o seu estudo é importante dentro da ideia de mudança de lógica político-jurídica no Brasil⁶, refletindo, por um lado, a forte inspiração que o modelo norte-americano gerou e, por outro, o liberalismo (além das ideias republicanas francesas do jacobinismo e do positivismo de Augusto Comte, que se fez presente na feitura da bandeira nacional, por exemplo)⁷.

Apesar de romper com a estrutura do modelo imperial, não houve participação popular na Proclamação (CARVALHO, 2009, p.9), tampouco na feitura da Constituição, que, por sinal, "(...) não trazia uma regra que exprimisse a origem popular do poder (...)" (SILVA, 2011, p.99). O fato de a Proclamação e os atos oficiais anteriores à Constituição de 1891, mas de natureza constitucional (os Decretos), terem sido chefiados por um militar, que se tornou o primeiro

-
- 5 A esse respeito, veja-se que "(...) do ponto de vista da representação política, a Primeira República (1889-1930) não significou grande mudança. Ela introduziu a federação de acordo com o modelo dos Estados Unidos. Os presidentes dos estados (antigas províncias) passaram a ser eleitos pela população. A descentralização tinha o efeito positivo de aproximar o governo da população via eleição de presidentes de estado e prefeitos. Mas a aproximação se deu sobretudo com as elites locais. A descentralização facilitou a formação de sólidas oligarquias estaduais, apoiadas em partidos únicos, também estaduais. Nos casos de maior êxito, essas oligarquias conseguiram envolver todos os mandões locais, bloqueando qualquer tentativa de oposição política. A aliança das oligarquias dos grandes estados, sobretudo de São Paulo e Minas Gerais, permitiu que mantivessem o controle da política nacional até 1930." (CARVALHO, 2005, p.41).
- 6 Segundo Cardoso (1985, p.37), "(...) [j]á na Constituição de 1891 alguns traços do novo sistema começaram a delinear-se com clareza. O princípio federativo, apontado desde o primeiro decreto do governo provisório de 15/11/89, consagra-se na Constituição. O regime instaurado seria *representativo*, estaria controlado por uma divisão de poderes entre o Legislativo, bicameral, o Executivo e o Judiciário. Os congressistas gozariam de imunidades e (para corrigir as distorções imperiais das câmaras compostas por funcionários e apadrinhados da Coroa) "não poderão celebrar contratos com o poder executivo, nem dele receber empregos ou comissões remuneradas (...)" (Art. 23). O presidente seria eleito e os juízes do Supremo Tribunal Federal nomeados em forma vitalícia, perdendo o cargo apenas por sentença judicial."
- 7 A esse respeito, José Murilo de Carvalho (2009) desenvolve importante análise do uso que se fez dos símbolos para incutir na sociedade determinada ideologia e determinados valores. O autor entende que a criação e manipulação de símbolos (bandeira, hino, estátuas, cédulas etc.) visa formar na alma da sociedade o reconhecimento da República no imaginário popular. Apesar das tentativas, o autor conclui que a República Velha não obteve êxito nesse papel, e que a falta de participação popular no processo de transição e proclamação não conseguiram ser remediadas pela profusão de construção simbólica. O povo permaneceu ligado à ideia paternalista de um chefe, um Imperador, um coronel etc. e também à Igreja.

Presidente da República e chefe do Governo Provisório, aponta para a noção de que a Proclamação foi um ato militar, um desfile, um ritual, do qual o povo não fez parte, e que foi aceito pela estrutura oligárquica de poder existente nas Províncias, agora Estados, ou seja, acolhido sem resistência pelos civis. Na verdade, tamanha foi a distância da Proclamação do povo, que há quem fale que, externamente, foi um golpe de estado (ANDRADE; BONAVIDES, 1989, 205).

Socialmente, em relação à massa miserável de ex-escravos, a Proclamação em si não significou uma transformação, pois o maior impacto nesse sentido havia sido a abolição da escravatura, ocorrida durante o II Reinado. Todavia, economicamente, o momento da Proclamação e da Constituição de 1891 simbolizaram a adesão aos ideais do liberalismo, recheado de liberdades públicas e de espírito capitalista. Foi a fase em que se deu a transição de uma economia açucareira fortemente centrada na região Nordeste, para uma economia predominantemente cafeeira, tendo como força produtiva principal a região Sudeste (ANDRADE; BONAVIDES, 1989, p.253). Essa transformação econômica não significou mera troca do plantio do açúcar para o do café, mas também a formação de um certo processo de urbanização (acentuado pela mão de obra livre de ex-escravos), permeado pela circulação interna de mercadorias, multiplicação das cidades e aumento das já existente, formando, por isso, uma nova classe média, que não se contentaria mais com o modelo tradicionalista do Império, em que não poderia participar do poder, e onde este estava centralizado na figura soberana do Imperador – daí a adesão nacional ao ideal federalista, que se propunha a descentralizar (SILVA, 2011, p.52).

Proclamada a República no país, então chamado “Estados Unidos do Brazil”, formalizada pelo Decreto nº1, procedeu-se à edição de uma série de Decretos. O Governo Provisório, no Decreto nº29, nomeou uma Comissão de cinco juristas republicanos brasileiros para redigirem uma espécie de Projeto de Constituição, que após feito passou pela revisão de Rui Barbosa (SARMENTO, 2010, p.19), o qual seria levado para discussão no *Congresso Constituinte*⁸. Ou seja, a discussão da Constituinte, apesar de poder fazer mudanças, teria como ponto de partida um texto completo de Constituição, que inclusive vigorou até a promulgação da Constituição de 1891. Assim, “(...) pronto o projeto do Governo, foi ele publicado pelo Decreto 510, de 22.6.1890, como *Constituição Aprovada pelo Executivo*, de autoria basicamente de Ruy Barbosa, que era o Ministro da Fazenda do Governo Provisório.” (SILVA, 2011, p.54). O curioso é que o próprio texto provisório foi modificado e republicado no mesmo ano, por pressão da Igreja Católica quanto à questão de o ensino ser leigo.

Aliás, no que concerne ao poderio da Igreja Católica, herança da colonização portuguesa e das monarquias absolutistas europeias continentais, a Proclamação significou, também, a definitiva separação entre Estado e Igreja, “(...) de tal modo que não houvesse subvenção oficial a culto ou igreja nem relações de dependência ou aliança das profissões religiosas com o Governo da União ou dos Estados (...)” (ANDRADE; BONAVIDES, 1989, p.251). Essa foi uma profunda

8 Note-se que não há de se falar em *Assembleia Constituinte* da Constituição de 1891. A reunião que discutiu e debateu o Projeto de Constituição do Governo Provisório foi denominada *Congresso Constituinte*.

transformação, e estava mesmo de acordo com a ideia republicana, distanciando-se da então recente prática imperial, que adotava o catolicismo como religião oficial da Nação e em alguns pontos misturava o Império à Igreja.

Comemorado o primeiro ano da República, o Decreto nº 510 convocou o Congresso Constituinte e, nesse mesmo ano, foram eleitos os membros de tal Congresso. Apesar das discussões ao longo da duração do Congresso Constituinte, pouco se modificou do Projeto do Governo Provisório, que em muito era obra de Rui Barbosa. Em 24 de fevereiro de 1891, promulgou-se a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

Apesar de a Proclamação ter ocorrido em 1889 e de em seguida uma Constituição provisória em conjunto com uma série de Decretos ter sido o "bloco de constitucionalidade" que regia o país, o período de vigência da Constituição em análise foi apenas a partir de sua promulgação, em 1891, até 1930. Durante esse período, o texto original sofreu uma única Emenda, em 1926, que não foi capaz de adequar o texto constitucional às necessidades nacionais, sendo mesmo considerada uma reforma fracassada (ANDRADE; BONAVIDES, 1989 p.256). Enquanto esteve vigente, coexistiu com forças políticas e sociais poderosas, destoantes dos propósitos do texto constitucional em questão, como o Coronelismo enquanto poder local (SILVA, 2011, p.58) e, já no fim do regime constitucional de 1891, o Tenentismo (responsável pelas forças revolucionárias que puseram fim à I República) (SILVA, 2011, p.62), além das oligarquias estaduais e a política dos governadores, que pregava o famoso sistema "café com leite" (ANDRADE; BONAVIDES, 1989, p.254). Além disso, durante a vigência do texto de 1891, a conjuntura internacional passou pela I Guerra Mundial e pela crise da bolsa norte-americana de 1929. Foi a Revolução de 30, porém, que pôs fim à República Velha e ao sistema constitucional de 1891.

3. O Preâmbulo

Com um total de 91 artigos e 8 disposições transitórias, o texto constitucional de 1891 foi antecedido por um breve Preâmbulo. Apesar de curto, esse fez menção a aspectos importantes para o entendimento do texto como um todo e do contexto constitucional em análise.

Nele, fala-se em *povo brasileiro*, o que remete à ideia de unidade e de sentimento de pertencimento, herança da Independência do País (ocorrida em 1822) em relação ao colonizador português, herança, à época, relativamente recente; fala-se também em *Congresso Constituinte*, e não em *Assembleia Constituinte*, o que aparece como expressão terminológica peculiar dessa fase constitucional brasileira; *regime livre e democrático*, o que se relaciona à permanência da abolição da escravidão e à ruptura com o regime anterior de monarquia, aderindo aos anseios democráticos.

4. Forma de Estado e de Governo

Com a Constituição de 1891 houve o fim do Poder Moderador, típico do Império brasileiro, e a adoção do modelo tripartite idealizado por Montesquieu de organização e separação dos Poderes (ANDRADE; BONAVIDES, 1989, p.250) (art. 15). Na verdade, essa forma de organizar os Poderes do Estado é uma aderência a um dos Princípios largamente difundidos na Revolução Francesa constante no ideário liberal (ANDRADE; BONAVIDES, 1989, p.251), o Princípio da Separação de Poderes. O Poder Executivo, representado, na esfera federal, pelo Presidente da República (e não mais pelo Imperador), de acordo com o sistema representativo (art. 1º) exercia a chefia de Estado e de Governo, sendo, por isso, o presidencialismo uma novidade no Brasil (ANDRADE; BONAVIDES, 1989, p.250), baseado no modelo norte-americano, sua grande inspiração (SARMENTO, 2010, p.21).

De forma geral, o Estado no texto constitucional de 1891, mas já desde o Decreto nº 1 de 1889, se caracterizou pelo abandono do Poder Moderador no interior da divisão de Poderes; pela transição da Monarquia à República; pelo abandono das ideias parlamentaristas e adesão indubitável ao presidencialismo como sistema de governo; por romper com um Estado centralizador Unitário e instituir forma descentralizada de Estado que é o federalismo; por fim, por adotar enquanto regime a democracia.

O art. 1º fala em "união indissolúvel da antigas Províncias", constituindo os *Estados Unidos do Brasil*, o que ratifica o caráter de aderência ao federalismo, mas também demonstra a preocupação em coibir uma secessão, ou melhor, uma "guerra civil separatista".

Em relação à organização territorial, o traço fundamental do Estado nesse período foi a instituição, pela primeira vez no Brasil, do federalismo como forma de Estado. Na prática, isso significou que o poder, antes centralizado na figura central Imperador, numa espécie de absolutismo brasileiro – e, portanto, num Estado uno, passou a ser descentralizado em duas dimensões: as pequenas unidades de poder e um poder geral, dialogando entre si, isto é, os Estados e a União.

Ocorre que no modelo anterior, o Império, inexistiam os Estados, mas sim as Províncias. Com a Proclamação da República, e ratificado pela posterior Constituição em questão, as Províncias se transformaram em Estados (Estados-membros, como se costuma dizer em Direito Constitucional) e criou-se a "União". Carlos Maximiliano (1918, p.137), comentando a Constituição de 1891, sob os olhos do ano de 1918, aponta que foi um "(...) grande erro (...) elevar à categoria de Estados todas as provincias do Imperio. (...) Algumas não estavam preparadas para a autonomia ampla que o regimen outorgava."

Assim, a novidade do pacto federativo trouxe uma certa descentralização do poder, dado que as unidades federativas estaduais passaram a ter suas próprias competências e Constituições Estaduais, que deveriam respeitar os "princípios constitucionais da União" (art. 63). Ao todo, o país

fora dividido em "(...) vinte Estados, tendo cada um a sua Constituição por elle proprio vazada nos moldes traçados pelo estatuto federal, e um governo regional eleito pelo povo." (MAXIMILIANO, 1918, p.130).

Vale ressaltar que tal modelo foi inspirado no norte-americano, em que, quando da união das treze colônias inglesas, procedeu-se à independência dos Estados Unidos e pensou-se, então, um modelo novo que fosse capaz de unir os Estados (ex-colônias autônomas entre si) e traçar um poder em comum entre ambas (o poder federal). Tamanha foi a influência da independência americana, seu ideário e sua organização, que o Brasil, nessa fase de sua história republicana, adotou o nome "Estados Unidos do Brazil", além do federalismo como forma de Estado, como já dito, e o presidencialismo como sistema de governo (art. 41) e, ainda, a democracia como regime.

Cabe ainda uma observação quanto ao Município, que frequentemente é aludido enquanto um elemento tipicamente brasileiro no pacto federativo: o Município fora reconhecido no sistema constitucional de 1891, mas não elemento do pacto federativo, apesar de reconhecida sua autonomia (art. 68). Assim, apesar de constar na organização territorial do país, o Município não entrava no esquema de descentralização do federalismo, então composto entre o pacto tão somente entre União e Estados.

O antigo Município Neutro passou a ser o Distrito Federal (onde hoje é o Rio de Janeiro), que continuou a ser a capital da União (art. 2º). Além disso, foi previsto no art. 3º demarcação de uma área no centro do país para se fixar futuramente a Capital Federal.

Tamanha importância assumia a adesão à forma de Estado Federal, em oposição à forma centralizadora de Estado Unitário do Império brasileiro, que o §4º do art. 90 estipulava o que contemporaneamente é denominado de "cláusulas pétreas", em que projetos tendentes a abolir a forma republicana e federativa não poderiam ser objeto de deliberação, somado à igualdade da representação dos Estados no Senado. Essa forma de "petrificar" o federalismo visou não dar margem a um eventual retorno a um Estado Unitário, bem como afastar o perigo de secessão (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2012, p.122).

A distribuição de competências, no geral, foi feita segundo a lógica da distribuição de poder do federalismo dualista de inspiração norte-americana, isto é, segundo a ideia de dois poderes federados: a União e os Estados, em que o Governo Federal não poderia intervir nos assuntos dos Estados (art. 6º), respeitando o poder de auto-organização dos Estados (HORTA, 1964, p.84-86).

De maneira geral, à União ficaram reservadas as questões relativas ao comércio exterior, impostos de importação, bancos, selos, navegação, moedas, guerra, tratados internacionais, correios e telégrafos, fronteiras, Exército e operações militares, declarar estado de sítio, direito civil, comercial, criminal, processo federal, naturalização, anistia, trabalho, organização do Distrito Federal, extradição, em suma, segurança, unidade e organização nacional (art. 34).

Quando da Emenda Constitucional de 1926, foram aumentadas as condições de intervenção nos Estados, o que alargou o espaço de atuação da União sobre os Estados. Inicialmente, a União só poderia intervir para: repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro; manter a forma republicana federativa; restabelecer a "ordem" e a "tranquilidade" nos Estados a pedido dos Governos estaduais; assegurar a execução de leis e sentenças federais (art. 6º).

Na verdade, o texto original constitucional prezava pela auto-organização dos Estados, fazendo jus à ideia de federalismo. Contudo, os Estados, dominados pelas oligarquias regionais e baseados no poder dos coroneis nas localidades, foi ameaçando o poderio da União, já que alguns Estados foram se compreendendo não como autônomos, mas enquanto soberanos, o que criou certa rivalidade entre entes do federalismo brasileiro, o que gerou o que ficou conhecido por "federalismo armado" (HORTA, 1964, p.135). Daí a resposta dada pela Reforma de 1926, que buscou centralizar o poder na figura federativa da União, alargando os casos de intervenção.

Aos Estados cabiam todas as competências que não tivessem sido reservadas à União, sendo, portanto, uma competência residual. Os Estados estavam incumbidos de prover-se a expensas próprias o seu Governo e administração, contudo a União poderia prestar socorros ao Estado que assim solicitasse, por motivos de calamidade pública (art. 5º).

Em termos de novidade e essência, um dos traços principais da Constituição de 1891 é a adoção da forma de governo republicana, o que se contrapõe à forma anterior, a monarquia. Essa forma de governo esteve presente desde o Decreto nº1, que proclamou a República, bem como em Decretos posteriores e, finalmente, na Constituição de 1891, aparecendo já em seu Preâmbulo, mas também ao longo de todo o texto constitucional.

Com essa forma de governo, rompe-se com a ideia de que o poder era algo pertencente a uma família real e inicia-se uma fase de consideração da *res pública*, isto é, do governo enquanto "coisa pública". Todavia, atente-se que por "público", à época da República Velha, entendia-se uma dimensão a que praticamente somente a elite oligárquica tinha acesso, baseada na força produtiva da economia principalmente cafeeira (mas também leiteira, açucareira, entre outros); ou seja, ainda que elitizada, a "coisa pública" ao menos não era de propriedade hereditária. Uma semente importante para o desenvolvimento da noção de público e privado no País.

Para a caracterização do governo, além da forma de governo republicana, ressalte-se a introdução do sistema de governo presidencialista, em que os eleitores votavam numa chapa para a Presidência e numa outra para a Vice-Presidência, podendo ocorrer, no fim das contas, como de fato ocorreu, de o Presidente ser de uma chapa e o Vice de uma outra.

O Presidente era o chefe eletivo da Nação (art. 41), sendo substituído, em caso de impedimento, pelo Vice; na falta ou impedimento deste, seriam chamados sucessivamente à Presidência o Vice do Senado, o Presidente da Câmara e o do STF (art. 41, §2º). Para ser

Presidente da República, havia as seguintes condições: ser brasileiro nato, estar no exercício dos direitos políticos e ser maior de 35 anos (art. 41, §3º).

Segundo a Constituição, o Presidente da República governava durante um mandato de 4 anos, sem a previsibilidade de reeleição (art. 43). No entanto, Pedro Calmon observa que o "(...) prazo presidencial fôra, pela comissão [de juristas], fixado em 5 anos. Aumentou-o Rui [Barbosa] para 6. O Congresso Constituinte reduziu-o a um quadriênio." (CALMON, 1946, p.XIX).

Pela possibilidade de o Presidente ser de um partido político e o Vice ser de uma chapa diferente, é de se observar que haveria de ter, em tese, um certo diálogo entre opositores, se eleitos em tais cargos. Eleito o Presidente e o Vice, estes deveriam fazer um juramento de manter a Constituição, de acordo com o art.44. No mais, o Presidente era auxiliado pelos Ministros de Estado, que deveriam ser de sua confiança, aos quais ficariam responsáveis por um Ministério (art. 49), e eram impedidos de comparecer às sessões do Congresso (art. 51).

Sobre a estrutura dos Poderes, com a primeira Constituição republicana do Brasil houve ruptura com uma das características marcantes do Império brasileiro: extinguiu-se o Poder Moderador, o qual era instrumento de poder exercido pessoalmente pelo Imperador (SILVA, 2011, p.98). Na verdade, o Decreto nº 1, ao proclamar a República, já rompeu com a estrutura de Poderes do Império, abandonando a distribuição quadripartite e adotando a tripartite, como tradicionalmente apregouo Montesquieu. Então, os Poderes foram divididos em três: Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 15). Por se tratar de um Estado Federal – portanto, descentralizado -, à semelhança da divisão tripartite do Poder da esfera federal, seguia-se da mesma maneira na esfera estadual.

O Poder Executivo era representado pelo Presidente da República e Vice, assessorados pelos Ministros de Estado (art. 49), o qual assumia a posição, simultaneamente, de chefe de governo e de Estado (SARMENTO, 2010, p.21). A instituição da figura do Presidente da República foi uma das grandes inovações do texto constitucional de 1891 (art. 41), o que fez do Brasil um país de sistema de governo à moda americana (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2012, p.122).

O Poder Legislativo era bicameral (SARMENTO, 2010, p.21), exercido pelo Congresso Nacional (art. 16), composto por duas Casas, tal qual já ocorria no Império (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2012, p.122): o Senado Federal e a Câmara dos Deputados (§1º do art. 16). Os Senadores eram representantes das unidades dos Estados federados e do Distrito Federal, eleitos por sufrágio direto (art. 30), num total de 3 senadores por Estado, com mandato de 9 anos (art. 31). Uma curiosidade é que o Vice-Presidente da República exercia a função de Presidente do Senado Federal (art. 32), porém quando fosse deliberar como Tribunal de Justiça, seria presidido pelo Presidente do STF (art. 33, §3º). Já a Câmara dos Deputados era composta por representantes do povo dos Estados e do Distrito Federal, eleitos também mediante sufrágio direto (art. 28), em número a ser fixado por lei infraconstitucional (§1º do art. 28). Os Deputados

Federais tinham mandado de 3 anos, momento em que ocorria parte da eleição de Senadores, que funcionava segundo a proporção de 1/3 e 2/3.

O Poder Judiciário seguiu a lógica do federalismo dualista e foi pensado segundo a instituição de uma ordem federal e uma ordem estadual judiciária. Assim, havia a previsão da Justiça Federal enquanto Poder Judiciário da União, composta por Juízes federais, Tribunais federais e o Supremo Tribunal Federal (art. 55), cúpula do sistema, mas que na verdade foi criado um ano antes, pelo Decreto nº510, e ratificado pelo texto constitucional (SARMENTO, 2010, p.22). O Supremo foi pensado como cúpula do sistema judicial, a quem competia a última palavra, inclusive sobre a constitucionalidade das leis, o que seguia o modelo norte-americano de jurisdição constitucional, sob inspiração da Suprema Corte norte-americana (SARMENTO, 2010, p.22).

Importante apontar que o Supremo Tribunal Federal foi criado pela Constituição de 1891 (BRANCO; MENDES, 2014, p.107), e não é à toa que em seu nome consta a palavra *federal*: é mesmo uma influência de construir no Brasil um modelo de federalismo próximo do modelo criado pelos norte-americanos. O STF foi pensado para ser composto por 15 Juízes (art. 56), escolhidos pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal (art. 56), e deveriam ser cidadãos de *notável saber*. Atente-se que no texto constitucional apenas constava "notável saber", sem a qualificação "jurídico", motivo pelo qual se encontram dentre os Ministros do Supremo não só advogados e juristas, mas também médicos, por exemplo (SARMENTO, 2010, p.22).

Outro importante traço quanto ao Poder Judiciário nesse texto constitucional foi a previsão no País do controle de constitucionalidade das leis (SARMENTO, 2010, p.22). Este havia sido previsto durante o Governo Provisório, no Decreto nº848, e fora ratificado pela Constituição no art. 59. O modelo adotado foi o de controle difuso, seguindo a lógica do federalismo norte-americano (SILVA, 2011, p.127). Isso significa que não existiam ações de controle concentrado, segundo o modelo europeu, isto é, não existia a possibilidade de se questionar abstratamente sobre a constitucionalidade de uma lei, era preciso, para tanto, haver um caso concreto para que, pela via de defesa, se questionasse da constitucionalidade incidentalmente. Tal controle se dava em grau de recurso para o Supremo, em questões decididas por juízes estaduais ou federais em que se questionasse sobre: validade ou aplicação de tratados e leis federais e a decisão em questão fosse contra essa validade; casos em que se contestasse a validade de leis ou atos dos governos dos Estados em relação à Constituição, tendo a decisão do tribunal sido sobre a validade dessas leis impugnadas.

5. Ordem Econômica, Financeira e Social

No cante ao papel do Estado em relação à economia, tal Constituição foi um texto de cunho liberal e "(...) nada previu em favor do econômico e social (...) [pois] o mundo era liberal, contrário à intervenção do Estado na ordem econômica e social (...)." (SILVA, 2011, p.449). Assim, não se viu um planejamento para a atuação do Estado na economia (ANDRADE; BONAVIDES,

1989, p.253), mesmo que o texto constitucional tenha feito menção a situações que se relacionam com a economia, tampouco à ordem social (ANDRADE; BONAVIDES, 1989, p.253).

As questões de saúde, "socorros públicos" e amparo geral aos necessitados era de atuação particular, bem como das casas religiosas de caridade, como as Casas de Misericórdia e as Irmandades em geral. Houve até um retrocesso nesse sentido, pois o texto de 1824 faziam a previsão dos socorros públicos (SILVA, 2010, p.176).

O tema da previdência foi deixado à legislação infraconstitucional; parecia não ser entendimento dos constituintes a ideia de reservar um espaço no texto constitucional para esses temas. Contudo, o art. 75 mencionou a aposentadoria dos funcionários públicos, concedida apenas em caso de invalidez. Com a Reforma de 1926, mencionou-se também, no art. 34, a competência privativa do Congresso Nacional no tocante a "licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder, nem alterar, por leis especiaes".

A questão da tributação foi prevista logo no início do texto constitucional de 1891, no Título I, intitulado "Da Organização Federal", ainda nas Disposições Preliminares. Essa forma de situar a questão tributária faz pensar sobre o ideal de construir um País baseado nos princípios federativos, e mais: de remunerar os entes estatais segundo o princípio federativo, dividindo, assim, os tributos segundo as dimensões federal (tributos da União) e estadual (tributos de cada Estado federado).

Além dos tributos específicos e exclusivos de cada uma das esferas de entes federativos e das proibições aplicáveis a ambos, fez-se também previsão dos tributos cabíveis tanto à União como aos Estados, no art. 12, de forma cumulativa ou não, podendo eles "criar outras [fontes] quaisquer", desde que não entrasse em desacordo com as restrições estipuladas ao longo do texto. Isso significa que era possível a bitributação, pois havia uma competência residual que poderia ser exercida tanto pela União como pelos Estados.

Havia, ainda, no art. 5º, o dever de o Estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu Governo e administração, mas a União poderia prestar socorros aos Estados, se assim fosse solicitado, em casos de calamidade pública.

6. Aquisição e exercício do poder político

A nacionalidade e a cidadania foram previstas no Título IV do texto constitucional de 1891, intitulado "Dos Cidadãos Brasileiros", na Seção I, "Das Qualidades do Cidadão Brasileiro". A Constituição, no art. 69, estabeleceu as condições formais para a consideração da cidadania no Brasil. Assim, eram considerados cidadãos brasileiros: 1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação; 2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República; 3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República,

embora nela não venham domiciliar-se; 4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem; 5º) os estrangeiros que possuam bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade; 6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

A Constituição de 1891 parece tratar sem distinção terminológica a "nacionalidade" da "cidadania brasileira" *stricto sensu* (no sentido de eleitores). No art. 70, consta que são considerados eleitores os cidadãos (no sentido de "nacionais") maiores de 21 anos que estivessem alistados na forma da lei, e não poderiam ser eleitores: os mendigos; os analfabetos; as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior; os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual. A esse propósito, vale apontar que essa indistinção entre "cidadãos", "nacionais" e "eleitores" foi obra do próprio Rui Barbosa, pois no Projeto de Constituição elaborado pela Comissão de Juristas, constava no caput no art. 70 (que então seria art. 85): "É cidadão brasileiro todo aquele que...", o que foi emendado por Rui Barbosa e transformou-se em "São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos..." (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE, 1946, p.94).

Voltando-se especificamente para a questão do direito de sufrágio, atente-se que, com o fim do voto censitário (que já havia sido abolido pelo Decreto 200-A do Governo Provisório) (SARMENTO, 2010, p.22), a Constituição de 1891 estabeleceu que o voto era direito exercido independentemente do poder financeiro, votando "(...) indistintamente os maiores de 21 anos alfabetizados." (ANDRADE; BONAVIDES, 1989, p.253).

Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, o art. 47 estipulou a "eleição por sufrágio direto da Nação", que se daria por maioria absoluta dos votos. No caso da eleição de Deputados Federais, o art. 28 igualmente fez previsão de "sufrágio direto, garantida a representação da minoria", para ocupar os cargos referentes aos Estados e ao Distrito Federal na Câmara dos Deputados. Ainda no âmbito do Congresso Nacional, a eleição de Senadores dos Estados e do Distrito Federal se daria "eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados", de acordo com o art. 30. Fica implícito, por se tratar de um Estado Federal, que tais regras se aplicariam também no âmbito das unidades federativas, bem como no Distrito Federal.

Segundo o art. 70, eram considerados eleitores apenas os maiores de 21 anos, exceto os mendigos, analfabetos, as praças militares e os religiosos sujeitos à obediência e, ainda, as mulheres. O texto nada falou sobre a restrição de voto às mulheres, contudo "(...) a discriminação de gênero era tão enraizada, quer sequer se discutia se elas podiam ou não votar ou candidatar-se (...)." (SARMENTO, 2010, p.22).

Muitas críticas são feitas a como a questão do voto funcionou durante a República Velha. Apesar de secreto, o voto era aberto, à época apelidado de "bico de pena", sendo objeto de influência de forças poderosas politicamente organizadas, como os coroneis nas localidades e os representantes das oligarquias estaduais (SARMENTO, 2010, p.25). Na prática, o voto acabava sendo sujeito à verificação dos grupos políticos, servindo, portanto, como base de troca de favores, quando não a obrigatoriedade implícita, em termos políticos, de obrigar pessoas a votarem em determinado candidato. A Constituição de 1891 sequer tocou nesses problemas, sendo possível falar que o sufrágio formal previsto no texto constitucional tratava-se de um "sufrágio manipulado" (ANDRADE; BONAVIDES, 1989, p.252).

Em relação às condições de elegibilidade, em termos gerais elas foram estabelecidas por exclusão dos casos de inelegibilidade no Título IV, na Seção I, "Das Qualidades do Cidadão Brasileiro". O art. 70, §2º estabeleceu a inelegibilidade para os cidadãos não alistáveis⁹, isto é, os menores de 21 anos, os mendigos, os analfabetos, as praças de pré e os religiosos sujeitos a voto de obediência.

Para o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República – os cargos que foram inovações do texto constitucional de 1891, por ter sido adotado pela primeira vez o sistema de governo presidencialista -, eram inelegíveis "os parentes consangüíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercício no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis meses antes", no dizer do art. 47, §7º.

Para o cargo de Deputado Federal não foram criadas condições específicas de elegibilidade, o que, implicitamente, interpreta-se que valeriam para tanto as condições gerais de elegibilidade. Diferentemente, na outra Casa do Congresso Nacional, para o cargo de Senador, fez-se menção expressa no art. 30 de que esses deveriam ser "cidadãos elegíveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 anos". Nesse ponto, importante frisar que com a Constituição de 1891 o cargo de Senador deixou de ser vitalício e passou a ter uma duração de 9 anos (art. 31).

A Constituição nada falou sobre partidos políticos, possivelmente porque não existiam partidos políticos organizados em âmbito nacional (ANDRADE; BONAVIDES, 1989, p.255), apesar da existência deles na época nas esferas estaduais.

7. Direitos e Garantias Fundamentais

Por se tratar de uma fase marcada pelo liberalismo¹⁰, a Constituição de 1891 contemplou direitos e garantias típicos desse ideário, protegendo as liberdades públicas (SARMENTO, 2010,

9 Apesar de não mencionar a inelegibilidade da mulher de forma expressa, aponta-se para o fato de que essas não participavam da vida política do País e sequer se cogitava da sua participação. O texto constitucional silenciou absolutamente sobre esse tema.

10 O termo "liberdade" é dotado de vários significados e pode ser entendido em sentido econômico e em sentido político. Enquanto filosofia política, o liberalismo prega os ideias de liberdade e igualdade. Tais ideais são oriundos da Revolução Francesa, cujo lema era "liberdade, igualdade e fraternidade", que

p.22) e baseando-se na proteção da propriedade privada (ANDRADE; BONAVIDES, 1989, p.251) (art. 72, *caput* e §17). Com isso, é possível afirmar que o texto constitucional em questão aderiu ao capitalismo.

O texto constitucional reservou espaço aos direitos e garantias fundamentais na "Seção II", intitulada "Declaração de Direitos", contendo um único artigo, o 72, mas repleto de subdivisões. Originalmente redigido com 31 parágrafos e nenhum inciso ou alínea, o art. 72 foi reformado em 1926. A partir da modificação dessa Declaração de Direitos do texto constitucional, o art. 72 passou a conter 33 parágrafos e ganhou algumas alíneas.

Todas as garantias e direitos individuais foram previstos segundo uma ideia geral de inviolabilidade de direitos de liberdades, segurança individual e propriedade privada. Sustentados por esse tripé, foram previstos: o Princípio da Legalidade, segundo o qual ninguém poderia fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei; a igualdade perante a lei¹¹, que era igualdade tão somente formal (ANDRADE; BONAVIDES, 1989, p.251); o fim dos privilégios de nascimento (existente no Império); liberdade de culto religioso (e fim da aderência do Estado a uma religião oficial); a secularização dos cemitérios; ensino público leigo; livre associação; direito de petição aos Poderes, denunciando abusos; livre trânsito no país em tempos de paz; inviolabilidade da casa; livre manifestação do pensamento; prisão precedida de ordem escrita; impossibilidade de se manter preso até a formação da culpa; sentenciamento por autoridade competente baseada em lei anterior; direito de defesa; plenitude do direito de propriedade; sigilo de correspondência; penas que não passassem das pessoas condenadas; abolição da pena de banimento judicial e pena de morte; direito ao instrumento do habeas corpus; inexistência, linhas gerais, do foro privilegiado; livre exercício profissional e intelectual; direitos do autor; anterioridade da lei tributária; e manutenção do júri.

A Declaração de Direitos do texto de 1891 fez também previsão no art. 78 de que as "garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados (...)", inspirado na nona emenda ao texto constitucional norte-americano (MAXIMILIANO, 1918, p.776).

simbolizou e sintetizou a ruptura do Estado nacional com o modelo de Estado Absolutista e a consolidação do modelo de Estado Liberal. Neste modelo, direitos individuais, civis e políticos – os ditos direitos burgueses, do Terceiro Estado – são garantidos e codificados. Se esse fenômeno se deu na França em 1789, no Brasil, com todas as suas peculiaridades, se deu em alguns elementos no texto de 1824, mas principalmente em 1889, atingindo o seu ápice com a promulgação da Constituição de 1891, fortemente liberal. Apesar do forte traço na dimensão política do liberalismo, não se pode negar que também existiam traços econômicos liberais nessa fase do constitucionalismo brasileiro: a defesa da propriedade privada e a abstenção do texto constitucional em regular e interferir na economia do país.

11 Nesse quesito, é importante observar que a ideia de igualdade com que o texto constitucional de 1891 trabalhou foi a de igualdade formal. Sabe-se que a sociedade brasileira era ainda mais desigual à época da República Velha, em razão de, por longos anos, ter sido a estrutura social basicamente dividida entre pessoas livres e escravos, sendo os primeiros privilegiados e os segundos reduzidos à condição de coisa, isto é, sequer dotados de consideração quanto à sua humanidade. Apontar a questão da igualdade na Constituição de 1891, portanto, exige que se faça essa ressalva, pois material e socialmente a sociedade era profundamente desigual e, pior, desprovida de mecanismos que "correções" sociais, de justiça social.

Por fim, há que se dizer que no modelo constitucional de 1891 encontra-se o silêncio quanto aos direitos sociais *lato sensu*, inexistindo um espaço próprio para tais direitos no texto em análise. O Estado, à época, não era visto nem previsto constitucionalmente como uma entidade promotora de direitos sociais, tampouco capaz de corrigir injustiças e desigualdades sociais – o que seria típico num Estado de cunho Social. Não se fez menção a direitos, por exemplo, à saúde¹², ao trabalhador, à educação¹³, ao lazer, à cultura¹⁴, à moradia, ao trabalho¹⁵, à maternidade, à infância, à previdência e, talvez o mais gritante numa sociedade pós-escravista, aos desamparados.

Já quanto às garantias fundamentais, O traço essencial no texto constitucional diz respeito à previsão, pela primeira vez na história constitucional brasileira, do Habeas Corpus (SILVA, 2010, p. 176), no art. 72, §22, no rol da Declaração de Direitos. Na verdade, esse instrumento já havia sido previsto no Código de Processo Criminal do Império de 1832, bem como no Código Criminal de 1830, (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2012, p.123.), mas não havia sido promovido à estatura constitucional. A previsão era referente aos casos em que o indivíduo sofresse ou se achasse no iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. Com essa previsão, não se fazia referência à liberdade de locomoção, isto é, ao direito de ir e vir – esse dado só surgiu com a Emenda Constitucional nº1 de 1926.

A partir da não especificidade expressa quanto ao direito de locomoção para os casos de Habeas Corpus, desenvolveu-se no país, inclusive a partir da advocacia engajada do próprio Rui Barbosa, o que se convencionou chamar Doutrina (ou teoria, segundo Andrade e Bonavides (1989, p.253)) brasileira do Habeas Corpus (SARMENTO, 2010, p.23). Essa "doutrina" buscou alargar o sentido da garantia de Habeas Corpus para a proteção de demais direitos. Se não havia previsão expressa restringindo o Habeas Corpus às questões relativas à locomoção, tampouco existiam outros instrumentos voltados à garantia de direitos (como o Mandado de Segurança, por exemplo, que só surgiu na história constitucional do país tempos depois). Contudo, com a Emenda de 1926, reformou-se o texto e tornou-se expressa a aplicabilidade do Habeas Corpus somente em casos "que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de *locomoção*."

12 O texto constitucional de 1891 não incorporou, inclusive a questão do "socorro público", que já havia sido prevista pelo texto de 1824.

13 Quanto ao ensino, na verdade, fez-se menção, no §6º do art. 72, ao fato de que seria, a partir de então, leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos. Esse tópico encontra-se de acordo com a separação ocorrida, com o advento da República, entre Igreja e Estado. Também se fez referência à competência (que não era privativa) do Congresso Nacional, no art. 35, para a criação de instituições de ensino superior e secundário nos Estados, e também a competência para prover a instrução secundária no Distrito Federal.

14 Houve uma breve menção, misturada a outros temas, ao papel não privativo do Congresso Nacional de "animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como (...) a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais." (art. 35, 2º). Com a reforma de 1926, foi adicionado ao art.34 um item a respeito da competência privativa do Congresso Nacional para legislar sobre trabalho. Apesar desses pontos mencionados, o texto constitucional não tratou de direitos sociais, tampouco aos direitos difusos e coletivos.

15 Com a Emenda de 1926, o art. 34 passou a prever a competência privativa do Congresso Nacional para legislar sobre trabalho, no item 28.

8. Conclusão

O modelo constitucional de 1891 é crucial no desenvolvimento da história constitucional brasileira por ter promovido mudanças formais na forma de organização do Estado e, conseqüentemente, do poder. Inaugurou o início do *constitucionalismo republicano* no Brasil. Com o advento dessa Constituição, é possível dividir o constitucionalismo brasileiro em dois blocos distintos: a fase imperial e, em seguida, a fase republicana. É verdade que os ideais do liberalismo político representados pela instituição da República sofreu momentos de maior e menor intensidade desde sua instituição, mas a Constituição de 1891 é sem dúvida um marco político e constitucional importante, pois acolheu o movimento republicano formalmente, mesmo que o movimento já existisse desde a Constituinte de 1823. Significa que essa transição apontou para uma mudança profunda no país, de uma sociedade deliberadamente patriarcal organizada sob a forma de uma monarquia constitucional hereditária, formada pela mão de obra escrava, para uma República Federativa assentada no trabalho livre.

Contudo, apesar dos avanços institucionais, é preciso dizer que a Constituição que inaugurou a República pecou por não trazer em seu bojo a preocupação com o social, ignorando uma profunda ferida social que respinga até os dias de hoje na sociedade brasileira: a questão da escravidão, ou melhor, dos ex-escravos, da miséria, da desigualdade social. Ao não tratar de direitos sociais, a Constituição demonstrou frieza em relação a uma massa populacional. Além disso, a Constituição ignorou também a questão das mulheres. Ao sequer mencioná-las, por exemplo, no tocante ao voto, a Constituição de 1891 implicitamente assumiu a posição de que a política e os dizeres constitucionais não faziam parte do universo feminino, ratificando uma cultura patriarcal e fortemente machista.

Por fim, há de se criticar o fato de que a Constituição de 1891, apesar de instituir avanços fundamentais para a sociedade como a constitucionalização da República, da descentralização de poder (Estado Federal), Separação de Poderes, voto direto, abolição de privilégios e do sistema hereditário de poder, além da importantíssima constitucionalização do Habeas Corpus, ainda assim, o constitucionalismo republicano em questão pecou por ser um texto bastante afastado da realidade social. Virou um texto que, para utilizar a famosa expressão bastante conhecida em sede de Direito Constitucional de Ferdinand Lassale, serviu apenas como "uma folha de papel", pois não refletiu os "fatores reais de poder" e vigorou com um sistema de poder que praticamente ignorava a Constituição, como a questão da política dos governadores e do coronelismo.

Ficou em vigor de 15 de novembro de 1891 até a Revolução de 1930, quando, depois, veio a Constituição de 1934. A incomunicabilidade profunda do texto constitucional com as questões reais do país e com os anseios dos poderosos levaram a uma reforma, em 1926, que culminou na única reforma constitucional ao documento, que, em linhas gerais, visava dar mais poder ao Executivo federal, atribuindo-lhe poder de veto, diminuindo a atuação dos poderes do Congresso Nacional e restringindo direitos. Foi uma Constituição formalmente importante, porém faticamente "fictícia", pois, por um lado, não tratou do Brasil de forma profunda, ignorando suas desigualdades,

tampouco foi levada a sério pelo sistema de poder paralelamente coexistente de coroneis e oligarquias.

9. Referências

AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. *História constitucional do Brasil*. Brasília: Paz e Terra, 1989.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Verbatim, 2012.

BALEEIRO, Aliomar. *A Constituição de 1891*. Brasília: Centro de Ensino à Distância, 1987.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>.

CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas: o imaginário na República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

_____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 7.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

HORTA, Raul Machado. *A autonomia do estado-membro no direito constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Estabelecimentos Gráficos Santa Maria, 1964.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MAXIMILIANO, Carlos. *Commentarios à Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1918.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. *Obras Completas de Rui Barbosa. A Constituição de 1891*. Vol. XVII. Tomo I. Rio de Janeiro, 1946.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional*. São Paulo: Malheiros, 2011.

SARMENTO, Daniel. *Por um Constitucionalismo Inclusivo: História Constitucional Brasileira, Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. A doutrina brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança: análise doutrinária de anais do Senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*. Brasília, v. 45, n.177, jan./mar. 2008.